



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 764, DE 2003** **(Do Sr. Alceu Collares)**

Reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5938/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5938/2001 O PL 51/2003, O PL 174/2003, O PL 668/2003, O PL 764/2003, O PL 989/2003, O PL 1085/2003, O PL 2616/2003, O PL 6185/2005, O PL 1374/2007, O PL 2837/2008, O PL 5398/2009, O PL 4554/2012 E O PL 1226/2015, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3244/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Avulso atualizado em 7/2/23, em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Reduz as multas devidas pelo descumprimento de obrigações acessórias do imposto de renda, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera excepcionalmente as penalidades aplicáveis a pessoas físicas e a pessoas jurídicas inativas, desde que observado novo prazo de entrega para declarações em atraso, exigidas pela legislação do imposto de renda.

Art. 2º Poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 20,00 a multa estabelecida na letra “a”, do §1º, do art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.249, de 1995, e 9.532, de 1996, referente à falta de apresentação, pela pessoa física, das declarações de ajuste anual, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, respectivamente, desde que tais declarações, se obrigatórias, sejam entregues à Secretaria da Receita Federal, no prazo máximo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei.

Art. 3º O inciso I do § 3º do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º.....

§3º.....

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;(NR)”.

Art. 4º A multa a que se refere o artigo precedente poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 50,00, no caso da pessoa jurídica inativa apresentar à Secretaria da Receita Federal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta lei, as declarações simplificadas em atraso, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, respectivamente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto é, acima de tudo, uma defesa da cidadania, na medida em que protege o direito dos cidadãos humildes, excluídos e indefesos, perante o positivismo da lei tributária, insensível aos aspectos sociais e humanos dos contribuintes.

Este instrumento busca auxiliar cerca de 390 mil contribuintes brasileiros, que insistem, malgrado as dificuldades e os desconhecimentos jurídicos, em fazer parte da economia formal.

Ocorre que as multas cobradas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), no caso de falta de entrega de declarações de imposto de renda, são altíssimas e incompatíveis com a efetiva renda de contribuintes que interromperam suas atividades.

Este projeto também ajudará a Secretaria da Receita Federal a atualizar seus cadastros, liberando a fiscalização para as atividades que lhe são próprias e devidas, com relação aos sonegadores, que prejudicam o País e a sociedade.

Postulamos, pois, seja dada nova oportunidade a estes brasileiros, por meio da redução das multas impostas, o que permitirá acréscimos de arrecadação pela ação otimizada da administração fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado ALCEU COLLARES

0161600-164

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES E DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

.....

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.

§ 3º As reduções previstas no art.6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 e art.60 da Lei nº 8.383, de 1991 não se aplicam às multas previstas neste artigo.

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995).

Art. 89. (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

***Vide Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

.....

.....

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art 27. A multa a que se refere o inciso I do art.88 da Lei nº 8.981, de 1995, é limitada a vinte por cento do imposto de renda devido, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º do referido art.88, convertido em reais de acordo com o disposto no art.30 da Lei nº

9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. A multa a que se refere o art.88 da Lei nº 8.981, de 1995, será:

a) de deduzida do imposto a ser restituído ao contribuinte, se este tiver direito à restituição;

b) exigida por meio de lançamento efetuado pela Secretaria da Receita Federal, contribuinte ao contribuinte.

Art 28. A partir de 1º de janeiro de 1998, a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica imune ou isenta, nas aplicações em fundos de investimento, constituídos sola qualquer forma, ocorrerá:

.....

LEI Nº 10.426, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

**ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

.....

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez dias), contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Art. 8º Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º A multa de que trata o § 1º:

I - terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II - será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III - será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º O responsável que apresentar DOI com incorreções ou omissões será intimado a apresentar declaração retificadora, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á à multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por informação inexata, incompleta ou omitida, que será reduzida em cinquenta por cento, caso a retificadora seja apresentada no prazo fixado.

.....
.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art.179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às

microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998.*

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
